



## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo 105/2023

Interessado: Setor de Compras - Gabinete Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Dispensa de Licitação

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KITS PARA MERENDA ESCOLAR. EM ORDEM DO ARTIGO 24, II DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

### I - RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 105/2023, para análise e pronunciamento quanto à viabilidade de se proceder à contratação direta, amparada no inc. II do art. 24 da Lei de Licitações, de empresa especializada para fornecimento de kits para merenda escolar.

O devido processo foi instaurado pela Diretoria Administrativa da SEMED em 02/02/2023, por meio da Solicitação de Abertura de Processo Administrativo de Despesa nº 202001/2023, com termo de referência que especifica o objeto e define as condições de contratação juntamente com a pesquisa de mercado e dotação orçamentária, tudo com aprovação do referido projeto pela autoridade competente.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Solicitação de abertura de processo nº 202001/2023; Termo de Referência; 03 (três) propostas de preço de empresas diversificadas; Memo nº 034/2023 do Setor de Compras da SEMED informando a Fonte de Recurso, Elemento de Despesa, Projeto atividade e que há saldo orçamentário; Documentos da empresa AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, tais como certidões de Regularidade Fiscal; Justificativa; Minuta de Contrato; Memo nº 035/2023 do Setor de Compras da SEMED, encaminhando o processo a esta Assessoria Jurídica/SEMED.

É o breve e sucinto relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo.

### II – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO / DAS RAZÕES DO PARECER

No que pertinente ao presente requerimento, a Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal de Educação, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, passa a tecer breves considerações.

Propedeuticamente impende asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica/SEMED a análise a cerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**Assessoria Jurídica**



Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativos” e de responsabilidade única do administrador público.

Ressalta-se que compete à área técnica da Secretaria Municipal de Educação (Diretoria Administrativa) a análise quanto aos quantitativos e preços, bem como sobre a necessidade da aquisição que se pretenda realizar.

Compete à esta Assessoria Jurídica apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Assim a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Isto posto, é mister afirmar que a Constituição da República, no intuito de zelar pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Trata-se de garantia albergada no texto constitucional que concretiza o princípio fundamental da igualdade e da isonomia de tratamento do particular pelo Estado, mormente no que toca à sua participação nos contratos firmados junto à Administração Pública.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93 ao regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, estabeleceu a obrigatoriedade do procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.”

Tal obrigação encontra-se sua razão de ser na imperiosa necessidade de se assegurar igual oportunidade a todos os eventuais interessados em celebrar contratos com a administração, em decorrência da possível competição entre eventuais licitantes, a seleção da proposta que lhe seja vantajosa. É o que, de resto, está consignado no art. 3 da Lei 8.666/93.

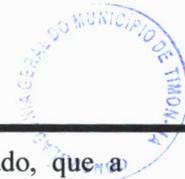
O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração, ante a sua necessidade de contratação de particulares ou mesmo de outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração, visando a aquisição de produtos e/ou a prestação de serviços.

Desta forma, fica evidente que sempre que for possível realizar licitação não restará alternativa a não ser realizá-la.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**Assessoria Jurídica**



Entretanto, verifica-se da parte final do dispositivo infraconstitucional citado, que a obrigatoriedade da realização de licitação, admite exceções desde que prevista em lei, portanto, não se trata de uma regra absoluta.

Em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço para o princípio da economicidade: ou mesmo por outras razões que revelam nítido interesse público, casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

Na preciosa lição do ilustre professor Marçal Justen Filho: “existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...) Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”<sup>1</sup>.

Ou seja, ocorre que em alguns casos o procedimento licitatório acaba não se mostrando o melhor caminho, tendo em vista os interesses da própria administração e o regular desenvolvimento das atividades estatais em contraposição à demora complexidade que circunscreve um processo licitatório comum.

Não é por outro motivo que a Lei de Licitações, quando quis facultar ao administrador a possibilidade discricionária da realização ou não de licitação, estipulou expressamente os casos de dispensa de licitação, e, mais adiante estipulou os casos de inexigibilidade de licitação.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque “o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”<sup>2</sup>. Aliás o próprio ordenamento jurídico tratou de estabelecer na Lei Nº 8.666/93 hipóteses de exceção, quais sejam os casos de licitação dispensada (art. 17), dispensa de licitação (art. 24) e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Uma vez caracterizada uma das situações legalmente previstas nos artigos mencionados, a Administração Pública estará autorizada a celebrar a contratação pretendida de forma direta.

No caso presente, aplica-se o previsto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

São os casos em que, apesar de viável a competição mediante licitação, a lei faculta ao administrador público sua dispensa, em razão do baixo valor da contratação, uma vez que o custo econômico da utilização do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele.

Entretanto, para que seja autorizada a dispensa, o valor da dispensa deve ser do montante global da contratação, vedado o fracionamento da despesa.

Vale destacar que após o Decreto nº 9.412/2018, os valores das modalidades de licitação foram atualizados. Desse modo os valores da dispensa previstos no inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 foram alterados, vejamos:

<sup>1</sup> Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010

<sup>2</sup> Contratação direta sem licitação, 9ª. Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Assessoria Jurídica



Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Salienta-se ainda que a compra direta, mediante dispensa, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos constantes do artigo 26, parágrafo único, incisos II a III da Lei nº 8.666/93, que estabelece os critérios legais para a contratação direta, seja para os casos de dispensa ou inexigibilidade:

“Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.”

Portanto, resta comprovado que foram devidamente cumpridos os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Bem como, verifica-se a proposta mais vantajosa para a Administração foi a da empresa **AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI. (CNPJ nº 25.157.854/0001-07), com oferta no valor global de R\$ 16.632,00 (dezesesseis mil seiscentos e trinta e dois reais)**, estando, portanto, dentro do limite legal estabelecido para se dispensar a licitação em razão do valor, que atualizado é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil seiscentos reais), conforme art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 c/c art. 1º, inc. II do Decreto nº 9.412/2018, além do que está abaixo da estimativa de despesa para contratação aposta do citado processo administrativo.

Outrossim, constata-se que foi feita a juntada aos autos da informação de disponibilidade financeira, nos termos do art. 14 c/c o caput do art. 38 da Lei de Licitações, conforme se verifica através do Memo nº 034/2023- SC-SEMED. Contudo, se faz necessário que referido processo seja devidamente autuado e numerado.

Do mesmo modo, averigua-se nesse procedimento a apresentação de documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal da pretensa contratada, atendendo as seguintes condições: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira, regularidade fiscal. Contudo, quando da assinatura do contrato, deverá ser observada a validade das certidões apresentadas.

Verifica-se, ainda, que a Minuta Contratual, apresenta os requisitos legais necessários, exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando, assim, apto a ser utilizada. Restou verificada as garantias das partes, entre os quais, direitos e deveres a serem estritamente observados quando da realização do compromisso contratual, bem como totalmente resguardados os interesses da Administração Pública em eventual descumprimento das obrigações avençadas no instrumento. Ou seja, vislumbra que a minuta atende ao que preceitua o art. 55 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Assessoria Jurídica



Deste modo, entende-se que a contratação a ser entabulada entre o Município de Timon e a Empresa AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI. (CNPJ nº 25.157.854/0001-07) se amolda ao dispositivo legal em referência (art. 24, II, da Lei 8.666/93).

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em face da situação fático-legal, no sentido da possibilidade jurídica da pretensa contratação, com fulcro na hipótese de dispensa de licitação evidenciada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, desde que observadas às condições feitas ao longo da presente manifestação, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação, para conhecimento e deliberação quanto às providências cabíveis.

**Victor Luiz Serra Lula**  
Portaria nº 0268/2021 - GP  
Assessoria Jurídica – SEMED  
OAB/PI Nº 9902

Timon (MA), 14 de Fevereiro de 2023.

**Thiago Rocha Gomes**  
Portaria nº 0526/2021  
Assessoria Jurídica – SEMED  
OAB/PI Nº 13.625

**Diego Francisco Alves Barradas**  
Assessoria Jurídica – SEMED  
OAB/PI Nº 5563

Em acordo com o Art. 27, da Lei Municipal 1892/2013 c/c o Art. 3º, IX e Art. 6º, Caput, da LC Municipal 020/2012, HONROLOGO, nesta data, o presente parecer Técnico Jurídico, para que produza seus efeitos em Timon (MA) em 16 de 02 de 2023  
João Santos da Costa  
Procurador Municipal - mat. 14.692-2  
Procurador Geral do Município

